

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 69, de 2011, que acresce § 5º ao art. 27 e parágrafo único ao art. 29, ambos da Constituição Federal, para vedar, respectivamente, a recondução para o mesmo cargo da Mesa da Assembléia Legislativa e da Câmara Municipal na eleição imediatamente subsequente.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 69, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo e outros Senadores, que tem por objetivo acrescentar § 5º ao art. 27 e parágrafo único ao art. 29 da Constituição, com o objetivo de vedar aos membros da Mesa das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Na Justificação, os autores recorrem ao princípio da alternância no poder, consentâneo com os fundamentos democráticos e republicanos de nosso texto constitucional. Lembram, também, que essa vedação vigora já para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por força do § 4º do art. 57 da Constituição. Relatam, ainda, que o Supremo Tribunal Federal foi provocado, algumas vezes, para manifestar-se a respeito da extensão da regra federal, com base no princípio da simetria, para o âmbito estadual e municipal. Em todas as oportunidades, no entanto, entendeu o Supremo que a extensão almejada não encontrava amparo constitucional. Uma vez que a interpretação do texto vigente não contempla a incorporação obrigatória de Estados e Municípios à regra da não-reeleição para os cargos das Mesas, o único caminho possível é, para os

autores, a alteração do texto constitucional, por meio do acréscimo dos parágrafos acima referidos.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal cabe a esta Comissão manifestar-se a respeito da admissibilidade e do mérito da proposição.

No que respeita à admissibilidade, cumpre assinalar que a proposição atende à exigência do art. 60, inciso I, da Constituição da República, uma vez que conta com a assinatura de mais de um terço dos Senadores.

Inexiste impedimento à apreciação da matéria: o País não se encontra em situação de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. A proposta não retoma matéria objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. Importa observar, também, que as chamadas cláusulas pétreas não são atingidas por seus mandamentos.

Inexistem óbices outros no que se refere à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

No que se refere ao mérito, não há como divergir das razões que os autores apresentam. As Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas, de maneira geral, são omissas no que se refere à possibilidade de reeleição dos membros das Mesas de seus Legislativos, quando não a autorizam de forma expressa. O resultado é o encastelamento de grupos na direção dos Poderes Legislativos, estaduais e municipais.

A recondução para o mesmo cargo da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal é constitucionalmente vedada na eleição imediatamente subsequente. Nada mais correto do que estender o preceito da norma constitucional às Assembleias Legislativas e às Câmaras Municipais, evitando, dessa forma, a perpetuação de grupos políticos no poder.

A vigência da proposição sob exame estabelecerá um patamar mínimo de renovação a cada eleição da Mesa: seus cargos não poderão ser vinculados ao mesmo nome em duas eleições consecutivas.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 69, de 2011, e, no mérito, favorável a sua aprovação.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2015

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator